



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

hf

PROCESSO Nº 10680-010786/91-26

Sessão de 15 de fevereiro de 1993 3 **ACORDÃO Nº** _____

Recurso nº.: 115.008

Recorrente: WALLACE RICARDO TONON

Recorrid DRF-BELO HORIZONTE - MG

R E S O L U Ç A O N. 302-0.653

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à R0, nos termos do voto do Cons. relator.

Brasília-DF, em 15 de fevereiro de 1993.

Sergio de Castro Neves
SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

Luiz Carlos Viana de Vasconcelos
LUIZ CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator

Affonso Neves Baptista Neto
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM

SESSAO DE: 29 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Elizabeth Emilio Moraes Chieriegatto, Wladimir Clóvis Moreira e Ricardo Luz de Barros Barreto. Ausentes, os Cons. Ubaldo Campello Neto, José Sotero Telles de Menezes e Paulo Roberto Cuco Antunes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 115.008 - RESOLUÇÃO N. 302-0.653
RECORRENTE : WALLACE RICARDO TONON
RECORRIDA : DRF - BELO HORIZONTE - MG
RELATOR : LUIZ CARLOS VIANA DE VASCONCELOS

R E L A T O R I O

A Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte-MG, autuou o Recorrente com base nos seguintes fatos e enquadramento legal descrito às fls. 02 dos autos , que transcrevo:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL
Através da (s) Declaração (s) de Importação - DI (s) abaixo indicada (s), a Federação de Motociclismo do Estado de Minas Gerais importou motocicletas de marca(s), modelo (s) e ano(s) de fabricação mencionados a seguir: DI n. 26458/89, Ad. 02, Quant. 12 , marca Honda, Mod. CR 125, ano fabricação 1989, com isenção de tributos, destinada (s) a prática de desportos e, posteriormente, cedeu a Paulo Marcos Lemos Silva, como comprava (m) cópia (s) anexa (s) de documento (s) fornecido (s) por aquela Federal, a(s) motocicleta (s) Chassis n. JH2JELOXKM 1616, referente à Declaração de Importação n. 26458/89, ad. 02, sem que houvesse sido previamente pagos os tributos, como determinam os artigos 137 e 220 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n. 91.030/85, em razão de que, na qualidade de beneficiário do (s) bem (s) importado (s) com isenção, o (a) referido (a) cessionário (a) Sr. Paulo Marcos Lemos Silva responsável solidário pelos impostos e multas devidos, de acordo com os artigos 81, 82-I e 500-I, do mencionado Regulamento e cujos valores, após rateados proporcionalmente a quantidade importada, totalizam Cr\$ 1.144.278,00 como descrito no Auto de Infração."

O Auto de Infração às fls. 01 detalha o crédito tributário, constituído das parcelas de Imposto de Importação e I.P.I.; Juros de Mora e Cor. Monetária sobre esses tributos; Multas do art. 521, II, "a" do Regulamento Aduaneiro e do art. 364-II do RIPI; Encargos TRD sobre os tributos calculados até 30.10.91.

As fls. 05 está a cópia do Anexo II da DI n. 026458/89, da qual se infere que a importação em causa, efetuada pela Federação do Motociclismo do Estado de Minas Gerais, foi concretizada sob regime de Isenção, com base no art. 13 da Lei n. 7.752/89.

As fls. 10/11 foi anexada cópia de documento utilizado "INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE CESSAO DE USO DE BEM MOVEL", celebrado entre a citada Federal de Motociclismo e o Recorrente.

Em tempo hábil o Autuado apresentou Impugnação ao auto de Infração, alegando em resumo que:

- A Federação não efetua transferência das motocicletas que importa, e sim cede o uso das mesmas aos pilotos filiados à entidade e inscritos em competições esportivas, já que a federação goza de isenção, legalmente reconhecida, em função da vinculação à qualidade de importadora, bem como por dispositivo isencional vinculado ao destino dos bens importados, de conformidade com o disposto nos artigos 134, 137, 145, 149, III, XV;
- Pelo fato das motocicletas serem de uso do signatário a mesma não a pertence e sim à Federação, que a cedeu para a prática de desporto através de contrato de uso de bens, como fora constatada no ato da Fiscalização da devida documentação;
- Tanto assim é que das motocicletas que fundamentam as exigências do falfado A.I., podem ser constatadas fichas de vistorias de provas de competição;
- Pede o cancelamento do Auto de Infração.

Apreciando as razões de Impugnação da Autuada o fiscal contestante emite seu Parecer (fls. 22/23), do qual julgo relevante destacar os seguintes trechos:

"A realidade dos fatos

A Federação de Motociclismo está constituída para administrar desenvolver e atender aos interesses de seus filiados. As motocicletas importadas, conforme informações coletadas, são de qualidade superior às de fabricação nacional, daí o importador, investido da condição de beneficiário de isenção prevista em lei, intermediar a compra de motocicletas, em Parceria com os pilotos filiados onde premeditamos tenha sido pretendido possibilitar aos pilotos a aquisição de equipamentos de boa qualidade, com redução de custos, seja pela quantidade adquirida, seja pela fruição de favores fiscais na importação.

A auditoria levada a efeito na Federação de Motociclismo/MG, identificou (fls.) que os Srs. Pilotos forneceram recursos para a aquisição do material importado. Isto foi necessário, pois a importadora não demonstrou possuir tais recursos para tal investimento, que

somaram o equivalente a 200.000 dólares americanos aproximadamente, para pagamento a vista, via carta de crédito. Observou-se também precário controle sobre o material importado, haja vista que ao ser intimada a prestar esclarecimentos sobre sua localização, a auditada o fez com dificuldades, chegando mesmo a não localizar algumas das motocicletas importadas. Percebe-se também que a Federação de Motociclismo comprometeu-se, no contrato, entregar o bem importado, após cinco anos, livre de quaisquer ônus, o que nos parece óbvio, uma vez que o piloto já pagou pelo bem à época da importação.

A Disciplina Legal.

A Lei 6251/76, artigo 46, concedia, tanto a Entidade Desportiva quanto ao praticante qualificado pela instituição especializada, a condição de pleitear isenção nas importações autorizadas. Com o advento da Lei 11726/79, artigo 2. - IV - t, tal condição ficou limitada apenas à Entidade Desportiva e não mais extensiva à pessoa física, um caso de limitação imposta por norma legal superveniente. A lei 8032/90, que revogou isenções e reduções, manteve o benefício fiscal para casos em que o importador tivesse obtido licença para importação anterior à edição da LEI."

A autoridade "a quo" proferiu Decisão (fls. 24/26) julgando PROCEDENTE a ação fiscal, pelos mesmos fundamentos da Contestação Fiscal antes transcrita, valendo destacar o seguinte trecho:

"O instrumento particular do contrato de cessão de uso de bem móvel, acostado às fls. 10/11, constitui prova irrefutável da alienação do bem, concluindo-se então que a Federação Mineira de Motociclismo foi apenas intermediária na importação do bem em questão, o qual foi realmente adquirido por pessoa física não titular do tratamento tributário."

Inconformada com a decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso tempestivo a este E. Conselho, cujas razões leio em sessão (ler fls. 30/32).

E o relatório.

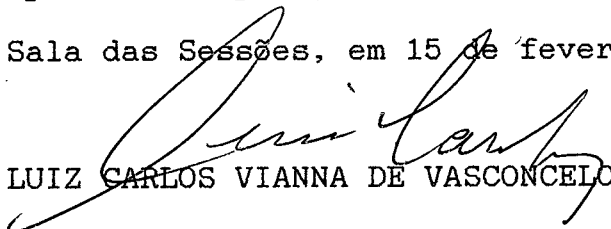
V O T O

Com vistas à obtenção de elementos necessários ao perfeito julgamento do presente processo, voto no sentido da sua conversão em diligência à repartição de origem, a fim de que sejam tomadas as seguintes providências:

1 - juntar cópia legível do documento de fls. 09/10, indicando na Decisão recorrida (fls. 24), pois a que se encontra nos autos é ilegível;

2 - Dar vistas dos autos à Federação de Motociclismo de Minas Gerais, abrindo-se-lhe prazo para pronunciar-se a respeito, devendo inclusive explicar a diferença entre a motocicleta objeto do presente litígio e uma outra considerada como de passeio, juntando, se possível, literatura, fotografias etc., demonstrando o porquê da caracterização da mesma motocicleta como sendo para uso exclusivo na prática do esporte e competições mencionadas.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1993.


LUIZ CARLOS VIANNA DE VASCONCELOS - Relator